



José Carlos de Alvarenga Mattos
Afonso Rodeguer Neto
José Eduardo Victória
Andreia Rocha Oliveira Mota de Souza
Renata de Lara Ribeiro Bucci
Luiz Gustavo Biella
Rubiana Aparecida Barbieri
Valdemir Moreira de Matos
Thiago Henrique Pascoal
Marilda Fernandes da Costa

Milena de Jesus Martins
Felipe Alves Gomes
Elis Fernanda Velasco Bento
Rodrigo Vicente Bittar
Sueli Alexandrina da Silva
Renata Aparecida Candido
Alessandra Granucci Rodeguer
Michael Jenifer Cunha Santos
Eduardo Neri da Silva

Estruturas Societárias e de Negócios
Adriana Leal

Propriedade Intelectual
Luciana Bampa B. de Camargo Haddad

MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 01ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FALÊNCIA

AUTOS Nº. 100022-71.2019.8.26.0100

MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA., devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados e bastante procuradores, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1 – FLS. 4408/4409: Pois bem, em vista do convencionado por força do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado em 25/07/2008 (**FLS. 4428/4429**), cumpre se atentar que a **PRÓ-SAÚDE** e **BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS** firmaram o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios, o qual tinha como escopo específico a propositura de medidas judiciais em face da **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP**, visando o enquadramento no cadastro de economias e a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de tarifa de água e esgotos de agosto de 1988 a dezembro de 1996, devidamente corrigidos.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Logo, convencionou-se, em um primeiro momento, que, em razão dos serviços de advocacia prestados, a **PRÓ-SAÚDE** viria a pagar à **BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS** um montante equivalente a 30% do valor que viesse a ser restituído pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP**, o qual seria pago somente em caso de êxito e no momento de seu efetivo recebimento pela **PRÓ-SAÚDE (FLS. 4428/4429)**.

Ainda, estipulou-se que eventual sucumbência, se houvesse, pertenceria ao **BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS (FLS. 4428/4429)**.

Houve, então, a propositura da respectiva ação de restituição em face da **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP (DOC. nº. 01)**, a qual foi julgada procedente por força da r. sentença exarada pelo meritíssimo Juízo da 15ª Vara Cível Central da Capital **(FLS. 4412/4419)**, para o fim de condená-la à devolução dos valores "... indevidamente pagos pelo autor a título de contraprestação aos serviços de fornecimento de água e saneamento básico, no período entre fevereiro de 1990 e dezembro de 1996, corrigidos a partir de cada pagamento indevido, e acrescidos de juros de mora a partir da citação...".

Aliás, neste ponto, cumpre se atentar que a r. sentença de primeiro grau acrescentou que, caso não fosse "... possível a localização de todas as contas de consumo referentes ao período descrito na inicial, que demonstrem com exatidão o consumo e os valores pagos pelo autor, a apuração dos cálculos deverá se basear na média de consumo e de pagamento, procedimento utilizado pela ré para cobrança em situações análogas" **(FLS. 4412/4419)**.

Por esta razão, houve, como consequência lógica, a condenação da **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP** ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 15% do valor da condenação **(FLS. 4412/4419)**.

Posteriormente, em vista do especificado pelo V. Aresto exarado pela Colenda 28ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cumpre se atentar que foi dado "... provimento em parte a ambos os recursos, para consignar ser a autora portadora de noventa e cinco economias, e para determinar a devolução singela, com correção a contar dos desembolsos, e juros de mora como explanado" **(FLS. 4420/4427)**.

Por consequência, uma vez certificado o trânsito em julgado **(DOC. nº. 02)**, foi dado início à fase de cumprimento de sentença **(DOC. nº. 03)**, em trâmite perante

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

o meritíssimo Juízo da 15ª Vara Cível Central da Capita sob o nº. 0023780-33.2018.8.26.0100, ocasião em que houve a intimação da **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP** para o pagamento do valor de R\$ 136.564,66 (dezembro/2019) no prazo de 15 dias (**DOCS. nº. 04/05**).

E, sendo assim, nota-se que, após proceder o depósito judicial do valor de R\$ 140.664,57 (março/2020), a **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP** ressaltou o direito de impugnar os cálculos apresentados pela **PRÓ-SAÚDE** dentro do prazo legal (**DOC. nº. 06**).

Entretanto, posteriormente, a **PRÓ-SAÚDE** constatou que, de fato, havia adotado erroneamente o índice de correção inerente ao mês de julho/1992, razão pela qual concordou, por consequência, com o valor apresentado pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP**, o qual perfazia o montante de R\$ 138.002,06 na data do depósito (março/2020), composto não apenas pelo principal (R\$ 120.001,79), como, também, pela verba sucumbencial (R\$ 18.000,27) (**DOC. nº. 07**).

Houve, assim, a expedição do respectivo mandado de levantamento eletrônico em benefício da **PRÓ-SAÚDE**, no valor de R\$ 138.002,06 (**DOC. nº. 08**).

Logo, neste contexto, conclui-se que os cálculos apresentados **BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, os quais demonstram a existência de um crédito no valor de R\$ 84.509,09 em benefício da **PRÓ-SAÚDE (FLS. 4408/4409)**, estão corretos, posto em consonância com o ajustado por força do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado em 25/07/2008 (**FLS. 4428/4429**), ou seja, antes da instituição do respectivo regime especial de liquidação extrajudicial, ou, ainda, da decretação de sua falência.

Aliás, cumpre acrescentar que já houve, inclusive, o depósito judicial do saldo constituído em benefício da **PRÓ-SAÚDE (FLS. 4410)**.

2 – FLS. 4431/4435: Em apertada síntese, trata-se de ofício proveniente da 01ª Vara do Trabalho de Suzano/SP, por meio do qual solicita a habilitação, no quadro geral de credores da **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE**, dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias – cota empregado (R\$ 482,19) e empregador (R\$ 1.351,82) e do imposto de renda (R\$ 38,16) em benefício da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

Pois bem, nos termos do V. Aresto exarado nos autos do agravo em recurso especial nº. 1231498/SP, a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Justiça reconheceu a legitimidade da **UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA)** para habilitar, "... na falência, o crédito tributário relativo à contribuição previdenciária constituída em sentença trabalhista e devida tanto pelo empregador quanto pelo empregado...".

Isso porque, em seu entender, "... a natureza jurídica da contribuição previdenciária do empregado e sua condição de crédito privilegiado não mudam por tal tributo ter sido constituído em sentença trabalhista, pois seu (contribuição previdenciária) fato gerador é a prestação de serviços, e não seu efetivo pagamento".

De outro lado, em relação ao crédito decorrente do imposto de renda apurado em sentença de trabalhista, cumpre destacar que a sua dedução somente deverá ocorrer unicamente no momento da quitação do credor trabalhista, uma vez que o fato gerador do tributo decorre do pagamento da remuneração, em vista do estipulado no artigo 46 da Lei nº. 8.541/92.

Por estas razões, a Sra. Administradora Judicial informa que adotará as providências necessárias para inclusão, no quadro-geral de credores da **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE**, dos créditos provenientes das respectivas contribuições previdenciárias (cota do empregado e do empregador) em benefício da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, promovendo, inclusive, as devidas adequações sobre o crédito porventura inscrito em prol de **JURANDYR AMORIM BALTHAZAR**.

3 – FLS. 4685/4686: Em virtude dos efeitos decorrentes da pandemia COVID-19, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** informa que adotará as cautelas necessárias para avisar, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data da realização da avaliação do prédio hospitalar locado à **UNIMED DE GUARULHOS**, a fim de que seja aferida a existência de eventual risco de contaminação aos participantes.

Neste ponto, cumpre destacar que, não obstante o idealizado pelo princípio da maximização dos ativos, o bem imóvel pertencente à **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** está locado à **UNIMED DE GUARULHOS**, o que propicia, atualmente, a percepção de um aluguel mensal no valor de R\$ 250.000,00, o que vem a minimizar, por consequência, a impossibilidade momentânea de ser realizada a avaliação do prédio hospitalar.

4 – FLS. 4737/4743: Em decorrência da r. sentença exarada nos autos da execução fiscal nº. 5018259-50.2019.4.03.6182, percebe-se que, ao acolher a exceção de pré-executividade apresentada pela **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE**, o meritíssimo Juízo da 03ª Vara das Execuções Fiscais Federal de São Paulo extinguiu, por falta de interesse processual, a execução fiscal proposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

– **ANS**, determinando, por consequência, a desconstituição da penhora no rosto dos autos falimentares.

Isto porque, em virtude do "... comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural" (**FLS. 4737/4743**).

Por isto, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer a Vossa Excelência, seja determinado o levantamento da penhora no rosto dos autos antes determinada pelo meritíssimo Juízo da 03ª Vara das Execuções Fiscais Federal da Capital nos autos da execução fiscal nº. 5018259-50.2019.4.03.6182.

Ainda, uma vez reconhecida a inexigibilidade da multa administrativa pretendida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, a Sra. Administradora Judicial acrescenta que irá proceder a devida adequação no quadro-geral de credores, promovendo a reserva do respectivo crédito até a certificação do trânsito em julgado.

5 – FLS. 4754/4755: Em apertada síntese, trata-se de ofício proveniente da 01ª Vara do Trabalho de Suzano/SP, por meio do qual solicita a habilitação, no quadro-geral de credores da **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE**, dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias (R\$ 20.479,07) em benefício da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

Pois bem, nos termos do V. Acórdão exarado nos autos do agravo em recurso especial nº. 1231498/SP, a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade da **UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA)** para habilitar, "... na falência, o crédito tributário relativo à contribuição previdenciária constituída em sentença trabalhista e devida tanto pelo empregador quanto pelo empregado...".

Isso porque, em seu entender, "... a natureza jurídica da contribuição previdenciária do empregado e sua condição de crédito privilegiado não mudam por tal tributo ter sido constituído em sentença trabalhista, pois seu (contribuição previdenciária) fato gerador é a prestação de serviços, e não seu efetivo pagamento".

Por esta razão, a Sra. Administradora Judicial informa que adotará as providências necessárias para inclusão, no quadro-geral de credores da **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE**, dos créditos provenientes das respectivas contribuições previdenciárias em prol da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, promovendo, inclusive, as devidas adequações sobre o crédito porventura inscrito em benefício de **MARA RÚBIA OLIVEIRA DE JESUS SANTOS**.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

6 – FLS. 4757/4768: Embora esse meritíssimo Juízo houvesse determinado, nos termos da r. decisão proferida em 07/01/2021 (**FLS. 4777**), a anotação da respectiva penhora no rosto dos autos, nota-se que as respectivas folhas dos autos falimentares (**FLS. 4757/4768**) não estão disponíveis para visualização ou ciência da **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE**.

De tal sorte, com o intuito de possibilitar a sua ciência e manifestação acerca da penhora no rosto dos autos (**FLS. 4757/4768**), a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer a Vossa Excelência, seja determinado à ilustre Serventia que disponibilize o conteúdo das respectivas folhas nos autos falimentares.

7 – FLS. 4773: Ciência do levantamento da penhora no rosto dos autos.

8 – FLS. 4478/4780, 4781/4783, 4784/4786, 4787/4789, 4790/4792, 4793/4795, 4796/4798, 4799/4801, 4802/4804, 4805/4807, 4808/4810, 4811/4813, 4814/4816, 4817/4820, 4821/4824, 4825/4827, 4828/4830: Em apertada síntese, tratam-se de mandados expedidos pelos respectivos Juízos das Execuções Fiscais Federais de São Paulo, por meio dos quais solicitam sejam efetivadas as respectivas penhoras no rosto da falência da **PRÓ-SAÚDE**.

Pois bem, como é cediço, a penhora no rosto dos autos permite que o crédito fiscal seja considerado pelo Juízo Universal e inserido pelo administrador judicial da massa falida em seu respectivo quadro geral de credores, observando-se, no entanto, a sua classificação e respeitando a ordem de preferência de créditos disposta pela Lei de Falências. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. **A penhora no rosto dos autos da falência é preferível ao pedido de reserva de crédito, vez que coloca o crédito tributário em sua posição de preferência legal a ser observado pelo Juízo Falimentar quando da quitação dos débitos envolvidos na falência.** Agravo de instrumento provido.
(TRF-2 - AG: 200902010188800, Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento: 17/07/2012, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 26/07/2012)

Mas, em se tratando de sociedade anteriormente fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, o valor devido e seus acréscimos devem ser apurados unicamente até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE**, sendo certo que, após esse momento, deverá ser atualizado, até a data de sua insolvência civil, pelos índices da “TR”. Vejamos:

Agravo de Instrumento - Falência - Impugnação ao crédito - Atualização monetária. Os acréscimos pactuados incidem até a data da liquidação

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

extrajudicial do devedor, e, desde então, a dívida passa a ser atualizada de acordo com a TR. Agravo desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 9046691-75.2007.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 2.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 28/05/2008; Data de Registro: 05/06/2008)

Aliás, neste ponto, destaque-se que o juízo da falência não ficará "... subordinado a outro juízo para aceitar o crédito nos termos da decisão judicial transitada em julgado, cabendo a ele determinar a depuração devida, aplicando os princípios que informam a execução coletiva ou universal."¹

Cite-se, neste sentido:

Agravo. Falência. Pedido de reserva. Acréscimos que incidem até a data do decreto de liquidação extrajudicial da operadora de plano de saúde e, desde então, a dívida passa a ser atualizada de acordo com a TR. **O juízo da falência não fica subordinado a outro juízo para aceitar o crédito nos termos da decisão judicial transitada em julgado, cabendo a ele determinar a depuração devida, aplicando os princípios que informam a execução coletiva ou universal.** Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0096084-83.2011.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 18/10/2011; Data de Registro: 19/10/2011)

Desta maneira, não obstante o deferimento da penhora no rosto dos autos, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** informa, neste ponto, que adequará o valor do crédito reservado aos critérios incidentes sobre o processo de falência de sociedade anteriormente fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

9 – Enfim, requer que as intimações sejam disponibilizadas, sob pena de nulidade, em nome do advogado **JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA**, OAB/SP sob nº. 103.160, com endereço na Avenida Paulista, nº. 1.439, 13º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01311-926.

Nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2021.

JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA

OAB/SP nº. 103.160

LUIZ GUSTAVO BIELLA

OAB/SP nº. 232.820

¹ AI nº. 0096084-83.2011.8.26.0000 – Comarca de São Paulo – Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo – Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças – Negaram provimento, por unanimidade.